

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, 19, caput, 23, inciso III, e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno, em:

9.1 julgar irregulares as presentes contas;  
9.2 condenar Fernando Antônio Sampaio Costa, solidariamente com a empresa G.P. Projetos e Construções Ltda., ao recolhimento, aos cofres da Fundação Nacional de Saúde a quantia abaixo especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a efetiva quitação do débito, na forma da legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data
R\$ 58.598,81	27/4/2004

9.3 com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar as seguintes multas pecuniárias aos responsáveis abaixo arrolados, a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a contar da data deste acórdão, se pagas após o vencimento do prazo abaixo estipulado:

9.3.1 Fernando Antônio Sampaio Costa, multa pecuniária de R\$ 6.000,00 (seis mil reais);

9.3.2 empresa G. P. Projetos e Construções Ltda., multa pecuniária de R\$ 6.000,00 (seis mil reais);

9.4 fixar prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação para comprovação do recolhimento das dívidas perante o Tribunal;

9.5 autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6 com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, encaminhar cópia desta deliberação e do relatório e do voto que a fundamentam ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Alagoas.

10. Ata nº 44/2012 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 4/12/2012 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9198-44/12-2.

13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.  
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 9199/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 000.539/2012-0  
2. Grupo I - Classe VI - Representação  
3. Interessada: Transpolix Ambiental Serviços de Limpeza Pública e Privada Ltda.  
4. Unidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero.  
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.  
6. Representante do Ministério Público: não atuou.  
7. Unidade Técnica: Secex/SP.  
8. Advogados constituídos nos autos: Vanessa Fernandes Pereira (OAB/SP 236.994) e Kate Cáceres Zanini (OAB/DF 276.223)

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação formulada ao Tribunal pela empresa Transpolix Ambiental Serviços de Limpeza Pública e Privada Ltda., com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, em decorrência de supostas irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico 331/ADSP-4/SRSP/2011 promovido pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária/Superintendência Regional de São Paulo, com pedido de cautelar.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal c/c o art. 132, inciso VI, da Resolução-TCU 191/2006, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2 indeferir o requerimento de medida cautelar, formulado pela empresa Transpolix Ambiental Serviços de Limpeza Pública e Privada Ltda., tendo em vista a ausência de requisitos essenciais para sua adoção;

9.3. dar ciência dessa decisão à empresa representante e à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero), encaminhando-lhes cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam; e

9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 44/2012 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 4/12/2012 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9199-44/12-2.

13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.  
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 9200/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.095/2010-1.  
2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração (Aposentadoria)  
3. Embargantes: Henry Hudson da Silva (085.725.504-53); Joaquim Amaro Filho (048.571.003-04); Nilter Rodrigues da Rocha (088.598.094-87).

4. Unidade: Universidade Federal Rural do Semi-Árido/RN - MEC.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz  
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: Alexandre Magno Fernandes de Queiros (OAB/RN 3.483); José Tarcísio Jerônimo (OAB/RN 1.803); Vinicius Victor Lima de Carvalho (OAB/RN 3.074).

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examinam embargos de declaração opostos por opostos por Maria José Teixeira em face do Acórdão 5.967/2012 - 2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. manter em seus exatos termos o acórdão ora embargado;

9.3. dar ciência desta deliberação aos embargantes.

10. Ata nº 44/2012 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 4/12/2012 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9200-44/12-2.

13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.  
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 9201/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.517/2007-6.  
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de Reconsideração

3. Recorrentes: José Francisco Lima Neres (372.537.783-91); José Francisco dos Santos (055.504.593-53); Maria Francisca dos Santos (352.005.293-87); Maria Raimunda dos Santos (270.826.103-78)

4. Unidade: Prefeitura de Capinzal do Norte - MA.  
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo - SC (Secex/SC).

8. Advogados constituídos nos autos: Wagner Ribeiro Ferreira (OAB/MA 5.703) e Leandro Guimarães Cardoso (OAB/MA 9338-A).

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recursos de Reconsideração interpostos pelos Sr<sup>es</sup> José Francisco dos Santos, José Francisco Lima Neres, Maria Francisca dos Santos e Maria Raimunda dos Santos contra o Acórdão 631/2010 - 2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32 e 33, da Lei 8.443/1992, em:

9.1 não conhecer dos Recursos de Reconsideração interpostos pelos Sr<sup>es</sup> José Francisco dos Santos e José Francisco Lima Neres;

9.2 conhecer dos recursos de reconsideração interpostos pelas Sr<sup>as</sup> Maria Raimunda dos Santos e Maria Francisca dos Santos, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.3 dar ciência desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 44/2012 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 4/12/2012 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9201-44/12-2.

13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 9202/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.921/2007-4.  
2. Grupo I - Classe III - Monitoramento.  
3. Interessados: Arima Cunha de Vasconcelos (191.481.867-91); Generosa Iolanda dos Santos (029.884.022-72); Maria Leoneire da Costa Oliveira (032.658.892-20); Maria de Fatima Vilhena da Silva (049.402.962-53); Raimundo Cardoso Franca (009.204.362-34).

4. Unidade: Universidade Federal do Pará - MEC.  
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: Edevaldo Assunção Caldas (OAB/PA 7575); Roberta Dantas de Sousa Caldas (OAB/PA11013)

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina o monitoramento do Acórdão 1.946/2008 - TCU - 2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 determinar à Universidade Federal do Pará que:  
9.1.1 em atendimento à determinação formulada por meio do item 9.4.1 do Acórdão 1.946/2008 - TCU - 2ª Câmara, emita, no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato de aposentadoria relativo à inativa Maria de Fátima Vilhena da Silva, sem indicação da parcela relativa a plano econômico (Plano Collor), absorvida por incorporações decorrentes de novas estruturas remuneratórias da carreira e já excluída dos proventos da interessada, para apreciação por este Tribunal;

9.1.2 adote, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências cabíveis para o ressarcimento dos valores recebidos pela inativa Arima Cunha de Vasconcelos (191.481.867-91), a título de parcela relativa a plano econômico (Plano Collor), a partir de agosto de 2008 (mês seguinte à data do Acórdão 1.946/2008 - TCU - 2ª Câmara, de 1º/7/2008), tendo em vista o não provimento do recurso por ela interposto, pelo Acórdão 2887/2011 - TCU - 2ª Câmara;

9.1.3 aplique corretamente a metodologia exposta nos Acórdãos 2.161/2005 e 269/2012, ambos do Plenário, quanto aos valores atribuídos aos inativos Generosa Iolanda dos Santos (CPF 029.884.022-72), Maria Leoneire da Costa Oliveira (CPF 032.658.892-20) e Raimundo Cardoso de França (CPF 009.204.362-34), a título de decisão judicial transitada em julgado referente ao Plano Collor (84,32%), sem prejuízo de providenciar o ressarcimento dos valores recebidos a maior pelos aludidos inativos, a saber:

9.1.3.1 a data base para o cálculo da aludida vantagem sob a forma de VPNI será a data do primeiro provimento judicial que determinar o seu pagamento, seja em sede de liminar ou de decisão de mérito, desde que tal data esteja compreendida no período de 5 (cinco) anos que antecede a data da publicação do Acórdão 2.161/2005 - TCU - Plenário, que foi em 23/12/2005. Caso contrário, ou seja, caso o provimento judicial seja anterior à data de 23/12/2000, deve-se considerar o valor pago nessa data (23/12/2000), que corresponde a 5 (cinco) anos antes do referido Acórdão do TCU;

9.1.3.2 o valor calculado, na forma do subitem precedente, ficará sujeito aos aumentos gerais concedidos aos servidores públicos e deverá ser absorvido pelas reestruturações de carreira posteriores;